



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001213-37.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILVENILDO SILVINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao agravo, para cassar a remição e os efeitos dela decorrentes. Vencido o Des. Gilberto Cruz, que o negava e declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001213-37.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Silvenildo Silvino Silva

VOTO nº 33574

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra decisão que deferiu remição de pena por estudos a Silvenildo Silvino Silva, com base em aprovação parcial no ENCCEJA de 2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA de 2024 é suficiente para a concessão de remição de pena por estudo.

III. Razões de Decidir

3. A LEP, art. 126, *caput*, permite a remição de pena por estudo, mas exige a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, certificada pelo órgão competente.

4. A Recomendação CNJ nº 44 estabelece que, para remição, é necessário obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para cassar a remição e os efeitos dela decorrentes.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial em exames nacionais não é suficiente para remição de pena por estudo. 2. A remição exige a conclusão certificada do nível de ensino.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, *caput* e § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009649-87.2022.8.26.0496, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 02.02.2023.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do **DEECRIM 6ª RAJ** - Comarca de Ribeirão Preto, que deferiu remição de pena por estudos, com base em “aprovação parcial” no ENCCEJA de 2024, declarando remidos 80 dias da pena de **SILVENILDO SILVINO SILVA**, cuja reversão pretende, por falta de amparo legal. Subsidiariamente, redução para 40 dias.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

SILVENILDO postulou remição, em razão da participação na prova do ENCCEJA de 2024, na qual obteve pontuação necessária em somente quatro das cinco áreas do conhecimento (fls. 28), o que foi deferido.

Na exegese da LEP, art. 126, *caput*, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (...), e seu § 5º, “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Ainda, na esteira da Recomendação/CNJ, nº 44, art. 1º, IV, “(...) na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Não comprovada a aprovação no ENCCEJA de 2024, indevido o benefício.

Nesse sentido: “**AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO POR ESTUDO – APROVAÇÃO PARCIAL ENEM – Impossibilidade – Artigo 126 da LEP assegura o direito à remição da pena por meio do estudo, ainda que realizado por conta própria – Agravante não atingiu o mínimo de aproveitamento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em cada uma das áreas de avaliação - Não preenchimento dos requisitos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria Inep nº 179/2014 (exigem o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021 – Agravo não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0009649-87.2022.8.26.0496; Rel. **ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**; j. em 2/2/2023)*

Ressalta-se que o documento de fls. 28 atesta somente a participação no exame e, por óbvio, não certifica a sua aprovação, não sendo possível qualquer remissão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo, para cassar a remissão e os efeitos dela decorrentes.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001213-37.2025.8.26.0496
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 0007144-89.2023.8.26.0496
Agravante: Ministério Público
Agravado: Silvenildo Silvino Silva
Magistrado: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27577

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que deferiu pedido de remição de pena formulado em razão de aprovação parcial no ENCCEJA nível médio, ano 2024. O Ministério Público recorre buscando reforma da decisão, alegando que a Resolução CNJ nº 391/2021 exige aprovação total no exame para concessão do benefício, além de ser vedada sua concessão a sentenciados vinculados a atividades regulares de ensino e inexistir comprovação de efetivo estudo por conta própria.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se é possível a remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no ENCCEJA, conforme Resolução nº 391 do CNJ, que substitui a Recomendação nº 44/2013.

III. Razões de Decidir.

3. O desempenho parcial no ENCCEJA permite remição pelas áreas que atingiram a nota mínima. 4. Sua concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo, sendo aplicável mesmo para sentenciados vinculados a atividades regulares de ensino, conforme posição sedimentada da Corte Especial até o momento.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso ministerial desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é possível mesmo com aprovação parcial no ENCCEJA, desde que atingida a nota mínima nas áreas de competência. 2. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena sem necessidade de comprovação de estudo regular. 3. A interpretação extensiva do benefício é aplicável a todos os detentos, independentemente de vínculo com atividades regulares de ensino.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEP, art. 126, § 1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1270, ainda não julgado; HC nº 924.160, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.06.2024; EDcl no AgRg no HC nº 600.513/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021; AgRg no HC n. 773.888/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022; AgRg nos EDcl no HC nº 763.585/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023; AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 3/11/2023; AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 11.3.2024, DJe 13.3.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

Concessa venia do d. Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o desprovemento do recurso ministerial, com a consequente manutenção do benefício da remição por estudo concedido ao agravado.

De acordo com o documento coligido ao instrumento (fl. 28), o sentenciado, inscrito sob o nº 242000333235, obteve nota superior ao mínimo de 100 (cem) pontos em 03 (três) das 04 (quatro) áreas de competência, além de igual ou superior a 05 (cinco) pontos na redação do ENCCEJA PPL 2024 (nível médio):

Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 137

Ciências Humanas e suas Tecnologias: 115

Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 116

Matemática e suas Tecnologias: 99

Redação: 7.2

Em decorrência e nos termos dos parâmetros

estabelecidos pela Terceira Seção do C. STJ¹, faz jus à remição de 80 (oitenta) dias de sua pena privativa de liberdade, contra a qual se insurge o Ministério Público.

A tese ventilada pelo *Parquet* encontra-se afetada ao Tema Repetitivo 1270, com a seguinte questão submetida a julgamento, ainda não realizado pelo C. STJ: *Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.*

Embora faça referência explícita ao ENEM, há possibilidade de incidência no caso em tela, pois o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391 do CNJ menciona, além do ENEM, os “*exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros)*”.

Contudo, até o momento, a posição sedimentada da Corte Especial é de que o desempenho parcial no aludido exame proporciona ao

¹ [...] EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais – LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado (STJ – EDcl no AgRg no HC nº 600.513/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021).

detento a remição pelas áreas que atingiu a nota mínima², motivo pelo qual a irresignação ministerial não prospera, anotando-se as áreas de conhecimento já empregadas para fins de remição (*in casu* Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação) para que se evite a dupla concessão de benefício executório em razão do mesmo fato gerador, malferindo, em última análise, a própria natureza e finalidade da execução penal, consoante a

² *E.g.*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental). (AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

iterativa jurisprudência do C. STJ³ e deste E. Tribunal⁴.

E a concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo. Nesse sentido é a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 27.06.2024 no *habeas corpus* 924.160, manejado em face de agravo em execução julgado por esta C. Câmara⁵, que, em decorrência, reapreciou o caso e deu provimento ao recurso do sentenciado⁶.

Destaque-se ainda, nesse ponto, a compatibilidade inclusive nas hipóteses em que o sentenciado se encontra vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento, pois, de acordo

³ AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA – NÍVEL MÉDIO – E APROVAÇÃO PARCIAL DO ENEM. DUPLA CONCESSÃO PELO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O paciente teve remida sua pena devido a certificação no ENCCEJA em atividade educacional do Ensino Médio, não podendo ser beneficiado agora devido à aprovação parcial no ENEM. 2. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, em situações como a dos autos, haveria "mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual" (AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no HC nº 763.585/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 842.165/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; AgRg no HC nº 805.511/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.05.2023, DJe 22.05.2023.

⁴ AGRADO EM EXECUÇÃO – Remição de Pena. Aprovação em três matérias do ENEM 2022. Indeferimento. Recurso defensivo visando à reforma da r. decisão, ao argumento de que seria possível e devida a remição de 60 dias, por aprovação parcial no ENEM. IMPOSSIBILIDADE. A aprovação parcial não foi o óbice invocado para indeferimento do benefício almejado, mas sim a prévia aprovação do sentenciado, nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA 2022. Mesmo fato gerador não pode ensejar nova remição. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Execução Penal 0005444-33.2023.8.26.0996, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2023). Igualmente em: Agravo de Execução Penal nº 0012735-84.2023.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2023; e Agravo de Execução Penal nº 0004176-47.2023.8.26.0509, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.11.2023.

⁵ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. (...)

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente writ.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, admite-se a remição da pena pela aprovação, total ou parcial, nos exames que certificam conclusão do ensino médio ou fundamental, como o ENCCEJA ou o ENEM, nos termos da Recomendação 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (AgRg no HC n. 789.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023).

Assim, deve a matéria ser reanalisada, considerando que a aprovação parcial no ENCCEJA garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados. [...] (HC n., 924.160, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)

⁶ AGRADO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Reapreciação em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 924160/SP). Desnecessidade de comprovação do efetivo estudo. Provimento. (Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator: Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

com o C. STJ⁷, em interpretação extensiva *in bonam partem*, se cabível o benefício até mesmo para aqueles que estudam por conta própria, não há por que afastá-lo para os que vinculados a atividades regulares de ensino.

E não é outra, aliás, a opinião do i. Parecerista (fls. 65/74) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *litteris*:

[...] Não há dúvida, pois, de que a remição tem aplicação in casu, já que a aprovação do agravado no ENCCEJA configura atividade de estudo durante a execução da pena, por força do art. 126 da LEP e da Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

(...) Serão devidos, portanto, 20 (vinte) dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Nesse ponto, bem decidiu o douto Juízo a quo em sua r. decisão ao declarar a remição de 80 (oitenta) dias, uma vez que a documentação acostada aos autos (fls. 28 e 49) revela que

⁷ EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos). (AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o agravado foi aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA.

A respeito do assunto, oportuno destacar que a Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do HC nº 602.425/SC, adotou idêntico posicionamento, dirimindo definitivamente a controvérsia. (...)

Após pesquisa feita na jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema em liça, chama a atenção a existência de vários julgados que já encampam o posicionamento perfilhado no Tribunal Superior: (...)

Diante do exposto, meu parecer é, pois, pelo desprovimento do presente agravo em execução penal.

Logo, adotado o atual entendimento do C. STJ sobre a matéria, de rigor a manutenção da r. decisão vergastada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, anotando-se as áreas de conhecimento pelas quais o agravado já obteve a remição para evitar dupla concessão do benefício pelo mesmo motivo.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2AB0B14C
5	11	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2AB39559

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001213-37.2025.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.